



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109077-78.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NADJA PAULA DE OLIVEIRA FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7166

Apelação nº 1109077-78.2024.8.26.0100

Apelante: Nadja Paula de Oliveira Freitas (justiça gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLII

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

APELAÇÃO. Ação de declaratória de inexigibilidade de débito prescrito. Índícios de demanda repetitiva e prática de advocacia predatória. Determinação de apresentação de prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento, não atendido em prazo razoável. Descumprimento. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC). Determinação que está em consonância com o decidido pelo STJ no Tema 1198. Medida de cautela que visa evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 e no Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024. Ausência de impedimento de acesso à Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 86/87 que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito c.c. indenizatória, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

Inconformada, recorre a parte autora, sustentando em breve síntese que está presente o interesse de agir já que o Poder Judiciário não pode se omitir e desincumbir de qualquer lesão ou ameaça à direito, conforme art. 5º da Constituição. Afirma que não há necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados e que a exigência de notificação previa não possui previsão legal.

Recurso tempestivo e regularmente processado, sem preparo diante do pedido de gratuidade da justiça. Contrarrazões às fls. 198/201.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito c.c. indenizatória moral nos autos da qual o MM. Juízo *a quo* determinou a comprovação de prévio pedido administrativo para retirada do apontamento, não atendido em prazo razoável, sob pena de extinção do presente feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

Pois bem.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.198](#)), fixou a tese segundo a qual, "*constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova*".

A Corregedoria Geral de Justiça, por meio do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), constatou a existência de diversos expedientes em que se apreciavam o uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

Em vista disso, o Comunicado 02/2017 identificou boas práticas para enfrentamento da questão, a seguir listadas:

- “(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.
- (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais

necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) **Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.**

O Comunicado CG 424/2024, por sua vez, veiculou os enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM sob a coordenação do então Corregedor Geral da Justiça, e, entre eles, se encontra o Enunciado 11, cujo teor se transcreve:

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

A medida visa, primordialmente, a verificação da presença do requisito do interesse de agir, de modo a desestimular a prática da advocacia predatória perante esta Corte de Justiça. Tal entendimento vem sendo ratificado pela jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C./C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Enunciado 11 GGJ. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que extinguiu a ação pelo indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 330, I, 319, I e 485, I, do CPC. A autora busca a reforma da sentença, alegando interesse de agir e desnecessidade de prévio pedido administrativo. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo para exclusão de apontamento em cadastro negativo de dívida prescrita, como condição para o interesse de agir na ação declaratória de inexigibilidade de débito. III. Razões de Decidir: **Verificado indícios de litigância predatória. A determinação para comprovar prévio requerimento administrativo visa prevenir o uso abusivo do Poder Judiciário, conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo e Enunciado 11 do Comunicado nº 424/2024. A autora não comprovou o requerimento administrativo prévio, descumprindo a determinação judicial, o que justifica o indeferimento da petição inicial e a extinção da ação sem julgamento do mérito.** IV. Tese de julgamento: 1. A comprovação de prévio pedido administrativo é condição para o interesse de agir em ações de inexigibilidade de débito de dívida prescrita (Enunciado 11 da Corregedoria Geral de Justiça). 2. O descumprimento dessa exigência justifica o indeferimento da petição inicial. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006455-87.2024.8.26.0077; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Dívida prescrita inserida em plataforma de negociação de dívida. Extinção do feito sem exame do mérito, por falta de interesse processual. Não é o caso de suspensão do processo, pois a matéria de mérito não foi analisada. **Não comprovado o pedido administrativo prévio, conforme Enunciado 11, aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela EPM, sob a coordenação do D. Corregedor Geral da Justiça. Precedentes deste E. Tribunal. Interesse de agir não configurado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1008914-25.2024.8.26.0348; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Ação declaratória c.c. pedido de indenização por danos morais – Débito prescrito inscrito em plataforma de renegociação de dívida – Determinação de emenda da inicial para comprovação de prévio requerimento administrativo não atendida e não foi objeto de recurso de agravo de instrumento - Omissão que não pode militar a favor da parte – Demanda analisada a partir do Comunicado CG 02/2017 oriundo do NUMOPEDE e também do Comunicado CG 424/2024 – Indícios de litigância predatória - Incidência do disposto no Enunciado nº 11 do Comunicado CG 424/2024 que condiciona a admissibilidade da presente ação à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento financeiro – Precedentes desta Corte - Ausência de interesse processual que justifica o decreto de extinção – Sentença mantida – Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1097709-72.2024.8.26.0100; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, há indícios da prática de litigância predatória, uma vez que há diversas ações da mesma natureza ajuizadas pelo mesmo causídico em curto espaço de tempo, como verificado a partir da consulta realizada no sítio eletrônico da Corte. Nada há, pois, que se retocar na r. sentença que, ante o descumprimento da determinação, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Ante a sucumbência, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valo da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator